



Processo TC 09640/13

Origem: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Natureza: Inspeção Especial de Obras – exercício de 2012 – Embargos de Declaração

Responsável: José Edomarques Gomes (ex-Prefeito)

Advogados: Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9231)

Rhalds da Silva Venceslau (OAB/PB 20064)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inspeção Especial de Obras. Prefeitura Municipal de Bernardino Batista. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2012. Diversas obras. Constatação de pagamento em excesso de serviços em obra. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Regularidade das demais obras. Comunicações. Embargos de declaração. Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Alegação de omissão. Inexistência. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00738/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Embargos de Declaração (Documento TC 35628/21 – fls. 360/366) manejados pelo Senhor JOSÉ EDOMARQUES GOMES, ex-Prefeito do Município de Bernardino Batista, sustentando haver omissão no Acórdão AC2 – TC 00612/21 (fls. 333/356), proferido por esta colenda Câmara quando da análise de Inspeção Especial de Obras, referente a 2012.

A parte dispositiva da decisão embargada se deu nos seguintes termos:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09640/13**, referentes à Inspeção Especial de Obras, tendo por objeto a análise da legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de **Bernardino Batista**, no exercício de **2012**, sob a responsabilidade do então Prefeito, Senhor JOSÉ EDOMARQUES GOMES, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista nos serviços de manutenção e conservação das estradas vicinais, relativos ao Contrato 031/2012;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 09640/13

II) IMPUTAR O DÉBITO original de R\$170.157,25 que, corrigido de dezembro de 2012 a maio de 2021 pela URF-PB¹, atinge **R\$271.756,96** (duzentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), valor correspondente a **4.946,43 UFR-PB** (quatro mil, novecentos e quarenta e seis inteiros e quarenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ EDOMARQUES GOMES (CPF 169.143.138-90), relativo ao pagamento em excesso realizado no exercício de 2012 referente à mencionada obra, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento ao erário do Município de Bernardino Batista;

III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente **36,4 UFR-PB** (trinta e seis inteiros e quatro décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ EDOMARQUES GOMES (CPF 169.143.138-90), com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTCE 18/93, em razão do dano ao erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) JULGAR REGULARES as demais despesas com obras públicas financiadas com recursos próprios do Município, ordenadas pelo ex-Prefeito; e

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça, para providências, inclusive com relação à Empresa executora dos serviços.

No recurso manejado, o embargante sustentou haver omissão na decisão embargada. Os argumentos dos aclaratórios foram os seguintes, *in verbis*:

“O objetivo dos presentes embargos é direcionar a discussão, não para ad meritum causae, mas objetivando que omissões sejam afastadas com relação a pontos da decisão que, originariamente aduz para a inexistência de defesa, quando na verdade, tanto quando da apresentação da defesa escrita, como em sustentação oral no julgamento colegiado, foram trazidos à lume com fins de esclarecer pontos que a auditoria deixou passar in albis.

No enfrentamento da matéria, Vossa Excelência adere aos argumentos da auditoria no sentido de que **“NÃO TROUXE AOS AUTOS ARGUMENTOS OU DOCUMENTOS CAPAZES DE CONFRONTAR OS CÁLCULOS CONTIDOS NO RELATÓRIO DA AUDITORIA”** mesmo tendo sido **“CITADO PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA, CERCA DE 40 DIAS APÓS A DILIGÊNCIA EFETUADA, DISPONDO DE TODO MATERIAL REFERENTE À OBRA, INCLUSIVE ACERVOS REFERENTES À MESMA”** (*ipsi literis*).



Processo TC 09640/13

Com a máxima vênia, mas em todas as manifestações que foram garantidas ao embargante foram trazidos não somente argumentos, mas fundamentos sobre a equivocada análise da autoria com relação: a) a quantidade de material empregado; b) aos serviços executados; c) a composição de preços; d) ao hiato de tempo entre a realização dos serviços e a inspeção nas estradas e; e) a extensão das estradas, especialmente, pelo fato da auditoria não ter considerado na composição de preços e utilização de material, a largura de casa umas delas.

Novamente pedimos vênia para esclarecer que a auditoria para fazer prevalecer o entendimento da primeira manifestação, não contrapõe aos fundamentos da defesa, mas apenas justifica a sua posição inicial. Não obstante a matéria ser intrincada e complexa, eis que exige a expertise da engenharia, mas o acórdão apenas aderiu ao posicionamento da auditoria, gerando assim a omissão passível de correção pela via dos declaratórios.

Conforme assegurado a tempo e modo, a auditoria para a composição de preço apenas considerou a extensão das estradas, não havendo em qualquer momento uma análise ou destaque com relação a esse ponto.

Observe Excelência que conforme alegado em sucinta sustentação oral registrada no sistema e plataforma utilizados para o julgamento semipresencial, a defesa aduziu essa matéria suscitando, inclusive, que a se considerar que a estrada teria 4,00m de largura, multiplicado pela quantidade de metros lineares, o valor pago estaria dentro do valor sugerido pela auditoria.

Essa parte não consta da decisão, eis que não foi analisado.

*Merece ainda esclarecer que quando do julgamento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana indagou e destacou que pelos dados apresentados pela auditoria, inclusive, quanto a quantidade de material que foi apontada, poderia estarmos diante até mesmo de um erro no projeto, eis que a auditoria sugeriu que possivelmente poderia ter sido utilizadas **“MAIS DE 4.600 CARRADAS DE MATERIAL PARA USAR NOS 40,9 KMDAS ESTRADAS DE BERNARDINO BATISTA, SEM HAVER PROVA NOS AUTOS SOBRE A ORIGEM E USO DE TÃO VULTOSO MATERIAL, SEM CONTAR O COMPROVANTE DE DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS PRÓPRIOS OU TERCEIRIZADOS PARA O TRANSPORTE”** (verbum ad verbum).*

A manifestação foi de tal forma lúcida, oportuna e razoável, como tem sido as decisões desse Órgão Fracionário e da própria Corte, que caberia naquele momento a suspensão do julgamento e o retorno dos autos para a auditoria se manifestar sobre esses pontos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 09640/13

De certo que esse processo tramita desde 2013, contudo, não se pode deixar de esclarecer que nem a defesa, nem a auditoria, nem o Ministério Público, nem o gabinete da relatoria, praticaram injunções para a demora, sendo evidentemente, uma matéria complexa que mereceu e merece tratamento cuidadoso.

Os embargos de declaração neste momento são exatamente para afastar essas omissões, não obstante ter o embargante ainda a possibilidade do manejo do recurso de reconsideração.

Não somente no processo judicial, mas também no processo administrativo, como é o caso dos autos, temos a total possibilidade do manejo dos presentes embargos, tendo em vista que este ponto da demanda merece retoque e daí a se manejar os presentes declaratórios, porque entende o embargante que a matéria deve ser exaurida, eis que não se pode relegar a segundo plano discussão dessa monta.

Os embargos de declaração não foram instituídos no direito brasileiro com o objetivo diminuir a sabedoria do julgador, muito pelo contrário.

A sua formatação se deu para garantir às partes interessadas ou aos litigantes o direito de conseguir a prestação jurisdicional completa, não sendo nenhum demérito ao julgador reconhecer através dos declaratórios que a sentença ou acórdão por si prolatado, apresenta pontos que merecem reforma, servindo essa premissa ao processo administrativo, inclusive, tal providência é garantida no Regimento Interno desta Corte de Contas. [...]"

Ao término dos embargos, reivindicou:

“Ante o exposto, é que vem requerer a Vossa Excelência que seja conhecido e provido os presentes embargos declaratórios para que, analisando os pontos indicados nos embargos, sejam afastadas as omissões, reformando a parte dispositiva do acórdão publicado, para que seja alterada a decisão final, não havendo nos embargos caráter procrastinatórios, eis que a sua interposição não injetada demora na finalização do presente feito.”

Na sequência, em razão do que dispõe o art. 229, do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi agendado o julgamento para a presente sessão, comunicando-se que os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.



Processo TC 09640/13

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prescrevem os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 09640/13

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fl. 368, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, ex-Prefeito, ora embargante, mostram-se como **partes legítimas** para a sua apresentação.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

DO MÉRITO

Consoante se observa dos embargos manejados, o embargante suscitou eventual omissão, porquanto, na sua visão, não teria havido o devido cotejo da defesa sobre: a) a quantidade de material empregado; b) os serviços executados; c) a composição de preços; d) o hiato de tempo entre a realização dos serviços e a inspeção nas estradas e e) a extensão das estradas, especialmente, pelo fato da auditoria não ter considerado na composição de preços e utilização de material, a largura de cada umas delas.

Para o recorrente, os embargos deveriam ser providos, para fins de sanar a alegada omissão.

Em que pesem as alegações do recorrente/embargante, **não se observa tal omissão** no julgado assinalado. Da decisão, é possível observar que as alegações de defesa foram sopesadas e contraditadas pela Auditoria em sua análise técnica, incluindo os aspectos relacionados nos embargos (fls. 342/349):

5.8. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS.

DADOS DA OBRA		
Empenhos 2012: 0004757; 0000714; 0003001		
Localização: Zona rural	Valor empenhado no exercício em análise: R\$ 242.478,72	
Situação Física: Concluída.	Valor total pago no exercício de 2011: R\$ 0,00	
	Valor pago de empenhos de 2012: R\$ 242.478,72	
Nº da ART: Não apresentada	Valor total pago no exercício de 2013: R\$ 0,00	
Fontes de recursos: Próprios	Valor total pago: R\$ 242.478,72	
DADOS DA LICITAÇÃO		
Modalidade: Tomada de Preços	Número: 004/2011	Valor: R\$ 244.793,63
Empresa contratada: Servcon Construções Comércio e Serviços Ltda.	CNPJ: 10.997.953/0001-20	
Endereço: Rua São Sebastião, 73, Santo Antonio, Cajazeiras/PB.		
DADOS DO CONTRATO / ADITIVOS		
Contrato nº: 031/2012	Data: 02/02/2012	Valor inicial: R\$ 242.478,72
Objeto: Manutenção e conservação das estradas vicinais do município.		
Vigência: 60 dias.		



Processo TC 09640/13

No relatório inicial (fls. 25/27) a Auditoria informou o percurso realizado e apresentou imagens de satélite além de registro fotográfico:

Estrada	Comprimento Percorrido (m)
Estrada 04	1.224
Estrada 07	6.136
Estrada 06	13.765
Est Principal de Acesso	6.867
Estrada 02	435
Estrada 01	3.617
Estrada 03	4.492
Estrada 05	4.418
	40.954

5.8.1.2. Imagem de Satélite





Processo TC 09640/13

5.8.2. REGISTRO FOTOGRAFICO:





Processo TC 09640/13

Segundo a Auditoria, as estradas percorridas (41 km de extensão), em média, correspondem a vias submetidas a serviços de patrolamento e baixa aplicação de material tipo piçarra, sem compactação no leito estradal, e foi estimado um percentual de 20% da extensão total como tendo sofrido a reposição do material, notadamente nos trechos de aclave e declive, o que resultou na detecção de pagamento em excesso na importância de R\$170.157,25 – quadro à fl. 28:

	Descrição	Unidade	Comprimento Cartográfico (km)	Preço Unitário (DER-2012)	Valor Total
1	RECONFORMAÇÃO DE PLATAFORMA (PATROLAMENTO)	km	70,350	295,48	20.787,02
2	ESPALHAMENTO DE SOLO E/OU AREIA C/ MOTONIVELADORA	m2	951.750,000	0,04	13.014,75
3	MATERIAL ADICIONAL (SOLO) PARA TERRAPLENAGEM	m3	7.035,000	4,42	31.094,70
	Total				R\$ 64.896,47
	Valor Total Pago (descontado do valor referente à mobilização e desmobilização dos equipamentos)				R\$ 235.053,72
	Excesso Total				R\$ 170.157,25

Informações » TABELA DE PREÇOS

DER

Vigência: JANEIRO A MARÇO DE 2012
 DIRETORIA DE PLANEJAMENTO - DRP
 DIVISÃO DE PLANOS E PROGRAMAS - DPP

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	PREÇO UNIT. C/ BDI 27,63%
01.400.02	RECONFORMAÇÃO DE PLATAFORMA (PATROLAMENTO)	km	295,48
01.999.06	MATERIAL ADICIONAL (SOLO) PARA TERRAPLENAGEM	m3	4,42
01.200.01	ESPALHAMENTO DE SOLO E/OU AREIA C/ MOTONIVELADORA	m3	1,85

Ao final da avaliação, informou que a administração não apresentou serviços que justificassem as quantidades apresentadas na planilha da proposta da empresa contratada, concluindo que os quantitativos presentes na planilha correspondem a aplicação de 14 cm de piçarra em toda a extensão das estradas vicinais recuperadas, ou seja, aplicação de 113 carradas de material de empréstimo por quilômetro de estrada.

O interessado em sua defesa (fls. 48/50) alegou que as estradas foram recuperadas no início de 2012 e até a data da inspeção pela auditoria transcorreram quase dois (02) anos, havendo dois períodos de chuvas e um desgaste natural que modificou sobremaneira o estado inicial, impossibilitando uma avaliação real. Acrescentou, ainda, que foram feitos dois patrolamentos em 2012 e dois em 2013, o que muito retirou do material colocado na recuperação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 09640/13

Citou doutrina sobre a matéria e o Parecer Técnico (fls. 98/102), no qual contestou a indicação do superfaturamento em relação ao item 1.0 da planilha contratual (patrolamento da superfície da estrada) e ao pagamento de excesso de material de empréstimo (item 3.0 da planilha contratual), conforme planilha orçamentária de contestação (fl. 101 dos autos):

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CONTESTAÇÃO

RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS
LOCAL: BERNARDINO BATISTA - PB

Item	Descrição dos Serviços	Und.	Quant. Contratada	Valores Contratados em R\$		Quant. Auditada	Quant. Excesso	Valores da Auditoria em R\$		Quant. Contestada	Valores Contestados em R\$	
				Unitário	Total			Unitário	Total		Unitário	Total
1	RECONFORMAÇÃO DE PLATAFORMA (PATROLAMENTO)	km	70,35	345,16	24.282,01	70,35	70,35	295,48	- 20.787,02	70,35	346,16	24.352,36
2	ESPALHAMENTO DE SOLO E/OU AREIA C/ MOTONIVELADORA	m2	-	-	-	351.750,00	- 351.750,00	0,04	- 13.014,75	-	-	-
3	MATERIAL ADICIONAL (SOLO) PARA TERRAPLENAGEM	m3	11.080,13	4,93	54.625,04	7.035,00	- 7.035,00	4,42	- 31.094,70	11.080,13	4,93	54.625,04
VALOR TOTAL DA OBRA				Contratado	78.907,05			Valor Considerado	- 64.896,47		Valor Contestado	78.977,40
DIFERENÇA TOTAL ENTRE OS SERVIÇOS CONTRATADOS E EXECUTADOS								Diferença Considerada	- 64.896,47		Diferença Considerada	70,35
PERCENTUAL TOTAL ENTRE OS SERVIÇOS CONTRATADOS E EXECUTADOS								Percentual Considerado	-82,24%		Percentual Considerado	100,09%

Com o objetivo de esclarecer o equívoco ocorrido nesta planilha da auditoria estamos apresentando, a PLANILHA DE CONTESTAÇÃO acima, apresentando as seguintes justificativas:

- 1) Na planilha da Auditoria não foi considerado o item "RECONFORMAÇÃO DE PLATAFORMA (PATROLAMENTO)" no valor de R\$ 20.787,02, supostamente observados com serviços pagos em excesso, o que é um grande equívoco, já que uma OBRA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, seria impossível ser executada com qualidade e acabamento sem este serviço.
- 2) Na planilha da Auditoria foi considerado no item "MATERIAL ADICIONAL (SOLO) PARA TERRAPLENAGEM" apenas um quantitativo de 7.035,00 m³, o que representa, para uma área de 351.750,00 m² (A = 70,35 km x 5,00m - 70.350,00 m x 5,00 = 351.750,00 m²) uma espessura média de recobrimento de 0,02m, ou seja, 2 cm, que seria impossível a sua aplicação utilizando uma Motoniveladora de pneus, equipamento utilizado para execução das obras.
- 3) Na planilha orçamentária da Prefeitura Municipal de Bernardino batista - PB, foi considerado no item "MATERIAL ADICIONAL (SOLO) PARA TERRAPLENAGEM" o quantitativo de 11.080,13 m³, o que representa, para uma área de 351.750,00 m² (A = 70,35 km x 5,00m - 70.350,00 m x 5,00 = 351.750,00 m²) uma espessura média de recobrimento de 0,175m, ou seja, 17,50 cm, a ser aplicado apenas em 65% de toda a extensão prevista no projeto, por se tratar das área que realmente necessitavam do material.
- 4) A auditoria cita que "OS QUANTITATIVOS PRESENTES NA PLANILHA CORRESPONDEM A APLICAÇÃO DE 14 CM DE PIÇARRA EM TODA A EXTENSÃO DAS ESTRADAS VICINAIS RECUPERADAS, OU SEJA, APLICAÇÃO DE 113 CARRADAS DE MATERIAL DE EMPRÉSTIMO POR QUILOMETRO DE ESTRADA", o que NÃO É VERDADE! Como citado acima, o VOLUME na planilha orçamentária da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista - PB para este serviço é de 11.080,13 m³, o que representa, segundo a comparação do Auditor 31,50 m³ POR QUILOMETRO DE ESTRADA, OU SEJA, 7,00 CARRADAS DE MATERIAL DE EMPRÉSTIMO POR QUILOMETRO DE ESTRADA.
- 5) O preço utilizado no item "RECONFORMAÇÃO DE PLATAFORMA (PATROLAMENTO)" pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista - PB foi de R\$ 346,16 / km conforme Composição de Custo apresentada, utilizado os Parâmetros do DER-PB e os Preços Unitários dos Insumos a tabela SINAPI com data base de Dezembro de 2012.
- 6) Considerando a lacuna deixada pela falta de documentação complementar a este relatório da auditoria, solicitamos a desconsideração destes serviços levados em conta como excessos de pagamentos, uma vez que aqui ficam esclarecidas todas as dúvidas ocorridas nestas obras tão bem executadas.
- 7) IMPORTANTE RESALTAR QUE APÓS A EXECUÇÃO DA OBRA AUDITADA, O MUNICÍPIO DE BERNARDINO BATISTA - PB, JÁ EXECUTOU OS MESMOS SERVIÇOS CITADOS PARA CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS, UTILIZANDO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, O QUE É IMPERIOSO DESTACAR A RELAÇÃO RAZÃO E TEMPO.

COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO - OBRA DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS

DER - PB		Mês: Dez/2012				Paraíba		DER-PB	
Custo Unitário de Referência - SINAPI		Quantidade		Utilização		Custo Operacional		Custo Horário	
01.400.02 - Reconformação de Plataforma (PATROLAMENTO)				Operativa	Improdutiva	Operativa	Improdutiva		
A -	Equipamento	Quantidade		Operativa	Improdutiva	Operativa	Improdutiva	Custo Horário	
73583	Motoniveladora 120-G	1,00		1,00	0,00	140,38	79,81	140,38	
						Custo Horário de Equipamentos		140,38	
B -	Mão de Obra	Quantidade				Salário-Hora		Custo Horário	
4239	Operador de Motoniveladora	1,00				12,15		12,15	
6111	Servente	3,55				7,04		25,02	
						Custo Horário da Mão de Obra		37,17	
						Encargos Sociais (127,96%)		47,56	
						Custo Horário Total		225,11	
						Custo Unitário de Execução		271,22	
						Custo Direto Total		271,22	
						BDI em (%)		27,63	
						Custo Unitário de Total com BDI		346,16	



Processo TC 09640/13

Após examinar os argumentos, a Auditoria, no relatório de análise de defesa (fl. 290) observou que as justificativas técnicas para composição do preço unitário quanto ao item 1.0 da planilha contratual (R\$345,16/km) são incompatíveis em relação aos preços praticados pelo DER (valor máximo de R\$295,48/km já incluso BDI), com vigência entre janeiro a março de 2012, ou seja, os preços unitários pagos para este item encontravam-se majorados em mais de 16%, caracterizando assim superfaturamento.

Quanto à afirmação que o volume de material adicional para terraplenagem, no volume correspondente a 11.080,13 m³ (item 3.0 da planilha contratual), referente à reposição de piçarra com altura média de 0,175 m em uma extensão de 45.727,50 m, o Órgão Técnico observou ter conferido o material de reposição, compreendendo o fornecimento de piçarra com altura média de 14 cm em uma extensão de 14.070 m, correspondente a 20% de 70.350 m (principalmente nos locais mais críticos do leito da estrada vicinal, em que há aclives e declives que necessitavam de reposição do material para atenuar os efeitos de erosão). Ao final, manteve o entendimento.

As divergências indicadas se referem ao item terraplanagem. Na planilha da proposta da empresa contratada (fl. 12 do Documento TC 25200/13), que serviu de base para os pagamentos, é informada a utilização de 36.010,41 m³ de material de 2ª categoria ao preço unitário de R\$4,09, perfazendo um valor de R\$147.282,58, e 11.080,13 m³ de material de 1ª categoria ao preço unitário de R\$4,93, perfazendo um valor de R\$54.625,04. Se infere que os serviços já contavam com o espalhamento, pois se trata de terraplanagem e não há menção na planilha em separado. Assim, os gastos com os subitens totalizaram R\$201.907,62:

3.0	TERRAPLENAGEM					
3.1	Corte - Escavação e transporte de material de 2a categoria até 50m a 200 m com trator de esteira	m3	36.010,41	4,09	147.282,58	
3.2	Aterro - Escavação e transporte de material de 1a categoria de 0 a 200 m com trator	m3	11.080,13	4,93	54.625,04	

Os trabalhos observados pela Auditoria para os itens estão discriminados na planilha de fl. 28 e somam R\$44.109,45:

2	ESPALHAMENTO DE SOLO E/OU AREIA C/ MOTONIVELADORA	m2	351.750,000	0,04	13.014,75
3	MATERIAL ADICIONAL (SOLO) PARA TERRAPLENAGEM	m3	7.035,000	4,42	31.094,70

Como se pode observar, o valor por m³ do material com o espalhamento se aproxima da média dos valores praticados na planilha de custos da Prefeitura. Desta forma, o valor do excesso para esses subitens atinge R\$157.798,17.



Processo TC 09640/13

Com relação ao subitem reconformação da plataforma (patrolamento), a Auditoria considerou as medidas oferecidas na planilha da proposta da empresa contratada e contestou o preço praticado, utilizando nos cálculos o valor tabelado pelo DER na época da contratação, constatando um sobrepreço e conseqüente excesso de custos de R\$3.494,98, que é a diferença entre o valor constante na planilha da proposta licitatória e o valor calculado pela Auditoria:

3.3	Reconformação de plataforma	km	70,35	345,16	24.282,01
-----	-----------------------------	----	-------	--------	-----------

Assim, o valor total da diferença é de R\$161.293,15 que, somados aos R\$8.864,10 referentes ao desmatamento constante na planilha de custos da proposta licitatória, e não considerados pelo Órgão Técnico, chega-se ao excesso total de R\$170.157,25:

2.0	DESMATAMENTO				
2.1	Destocamento, capinação, limpeza e remoção de camada vegetal	m ²	21.105,00	0,42	8.864,10

Vale salientar que o Órgão Técnico considerou nos custos a mobilização e desmobilização de máquinas e equipamentos constantes na referida planilha:

1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.1	Mobilização e desmobilização de máquinas e equipamentos	und	1,00	7.425,00	7.425,00

Os argumentos do interessado de que, ao se considerar a quantidade de aterro adotada pela Auditoria, levaria a uma espessura média de 2 cm, sendo impraticável, não prospera, visto que a Auditoria, na inspeção, verificou que o material não foi empregado em toda extensão das estradas e sim em 20% da extensão total nos trechos de aclives e declives.

Sobre o período de tempo entre a execução do serviço e a diligência realizada e sobre os alegados outros patrolamentos realizados, é de se esclarecer que a inspeção foi realizada por Auditor, graduado em engenharia, com experiência e que os trabalhos realizados pela equipe técnica do Tribunal levaram em conta os diversos aspectos envolvidos nas obras avaliadas, inclusive os levantados pela defesa.

É de se considerar que os pagamentos relativos à segunda medição dos serviços se deram em julho de 2012, no valor de R\$30.000,00 (fl. 35 do Documento TC 25200/13), e em dezembro de 2012, no valor de R\$112.478,72 (fl. 41/44 do mencionado documento). Acrescente-se que a segunda medição não se encontra datada, assim como a primeira. (fls. 33 e 38 do citado documento). Assim, tendo em vista que a diligência se deu em setembro de 2013 não é de se considerar o período como longo, levando em consideração as características da obra e das condições climáticas do Município, onde ocorreram precipitações pluviométricas moderadas nos exercícios mencionados:



Processo TC 09640/13

2012			2013		
Município/Posto	Observ. (mm)	Climat. (mm)	Município/Posto	Observ. (mm)	Climat. (mm)
Bernardino Batista	470,7	N.I	Bernardino Batista	718,2	N.I

Sobre o desmatamento, cujos gastos foram glosados pela Auditoria, não foram apresentadas justificativas.

O interessado não trouxe aos autos argumentos ou documentos capazes de confrontar os cálculos contidos no relatório da Auditoria, que se encontram lastreados, inclusive por fotografias. É de se observar que o Gestor foi citado para a apresentação de defesa, cerca de 40 dias após a diligência efetuada, dispondo de todo material referente à obra, inclusive acervos referentes à mesma.

Cabe destacar o material supostamente aplicado na obra:

A administração não apresentou serviços que justificassem as quantidades apresentadas na planilha da proposta da empresa contratada. Os quantitativos presentes na planilha correspondem a aplicação de 14cm de piçarra em toda a extensão das estradas vicinais recuperadas, ou seja, aplicação de 113 carradas de material de empréstimo por quilômetro de estrada.

Seriam, então, mais de 4.600 carradas de material para usar nos 40,9 Km das estradas de Bernardino Batista, sem haver prova nos autos sobre a origem e uso de tão vultoso material, sem contar o comprovante de disponibilidade de veículos próprios ou terceirizados para o transporte.

Assim é de se imputar o débito referente ao excesso levantado pela Auditoria.

Portanto, no que tange ao mérito recursal, é de se ter pela manutenção do Acórdão embargado, em seu inteiro teor, tendo em vista a existência, em mais de uma oportunidade, do exame da defesa apresentada, em seus termos técnicos, inexistindo, pois, a omissão aventada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: preliminarmente, **conhecer** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*Processo TC 09640/13***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09640/13**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração manejados pelo Senhor JOSÉ EDOMARQUES GOMES, ex-Prefeito do Município de Bernardino Batista, sustentando haver omissão no Acórdão AC2 – TC 00612/21, proferido por esta colenda Câmara quando da análise de Inspeção Especial de Obras, referente a 2012, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 08 de junho de 2021.

Assinado 8 de Junho de 2021 às 16:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2021 às 08:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO